

JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.592 — DF

(Registro nº 94.0025167-0)

Relator: *O Sr. Ministro Felix Fischer*

Impetrante: *Jurandyr da Costa Fonseca*

Impetrado: *Ministro de Estado do Exército*

Advogado: *Jurandyr da Costa Fonseca (em causa própria)*

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Militar. Direito à certidão. CF, art. 5º, XXXIV, b.

— A Carta Magna, em seu art. 5º, XXXIV, b, assegura aos cidadãos o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

— A negativa da autoridade de conceder a certidão, uma vez demonstrado o legítimo interesse do impetrante — instruir ação judicial com o documento — e não se tratar de assunto sigiloso, configura lesão a direito assegurado ao cidadão pela Constituição.

— Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram de acordo os Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini, Luiz Vicente Cernic-

chiaro, Anselmo Santiago, José Arnaldo e Fernando Gonçalves. Ausentes, justificadamente, os Ministros William Patterson e Vicente Leal.

Brasília, 11 de fevereiro de 1998 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente. Ministro FELIX FISCHER, Relator.

Publicado no DJ de 16-03-98.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Jurandyr da Costa Fonseca, militar, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Exmo. Sr. Ministro do Exército objetivando a concessão de uma certidão de inteiro teor do Parecer nº 1.845/CJME_x, elaborado pelo Consultor Jurídico do Ministério do Exército. Alega que necessita da certidão para fins de prova em ação judicial da ilegalidade cometida pelo Centro de Pagamento do Exército, que estaria pagando a Gratificação de Compensação Orgânica em valor inferior ao que tem direito.

A liminar foi indeferida às fls. 31.

Nas informações prestadas, a autoridade coatora sustenta que o direito do impetrante não encontra guarida no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, pois o parecer objeto da certidão requerida é peça meramente opinativa, visando orientar a administração sobre o pedido do impetrante.

O douto representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): Trata-se de mandado de segurança para obter certidão de inteiro teor do Parecer nº 1.845/CJME_x, negada ao impetrante por entender a autoridade coatora ser peça meramente opinativa,

cuja finalidade é orientar a autoridade para decidir o requerimento a ela submetido.

O direito à certidão está assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIV, alínea b:

“Art. 5º

XXXIV — são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”

Sobre a auto-aplicabilidade deste dispositivo constitucional, assim escreveu **José Afonso da Silva**:

“Está previsto no art. 5º, XXXIV, que assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de interesse pessoal. Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 46, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões como meio de obter informações e elementos para instruir a defesa de direitos (aí seu caráter de garantia constitucional) e para

esclarecimento de situações.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 1992, São Paulo, Malheiros, 8ª edição, 388).

O impetrante expôs que pretendia obter a certidão para fins de prova em juízo da ilegalidade cometida contra si, pelo Centro de Pagamento do Ministério do Exército, que lhe teria pago valor inferior ao devido referente à gratificação de compensação orgânica, persistindo mesmo após sentença obtida na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Com isso pode-se perceber que ficou devidamente demonstrado o interesse legítimo do impetrante a justificar seu pedido de certidão, qual seja, a defesa de direito seu em juízo.

O fato da autoridade considerar o parecer como peça opinativa não é motivo suficiente para negar ao impetrante a certidão requerida, pois não se trata de assunto sigiloso e o requerimento foi feito em interesse próprio. Além disso, opinativo ou não, aduz o impetrante que será de grande importância para o deslinde da ação judicial a ser proposta. Por tudo isso, é de se considerar lesado o direito subjetivo do impetrante.

Nesse sentido também manifestou-se a douta Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha, em seu pronunciamento de fls. 39-40:

“Verifica-se nos autos que sentindo-se lesado na percepção da gratificação que lhe foi assegura-

da, pela forma de cálculo restabelecida por sentença judicial, o impetrante pretende ressarcir seus direitos através de medida judicial cabível, sendo necessário para tanto, obter a certidão com o teor do Parecer nº 1.845/CMEx, até mesmo porque, sentindo-se lesado em seu direito, precisará esclarecer a veracidade e a legitimidade de seu direito no Poder Judiciário — presunções essas que são conferidas às certidões expedidas pela administração pública.

O impetrante demonstra claramente nos autos a existência da correlação entre o seu pedido e a sua finalidade, indicando que o seu interesse em obter o referido parecer, será de grande importância para o esclarecimento do possível descumprimento da sentença judicial, proferida na 7ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro.”

Sobre o assunto há um precedente desta Corte:

“Mandado de Segurança. Administrativo. Certidão requerida por ex-militar, expulso da Força Aérea, de ato pelo qual foi determinado o retorno aos quadros da corporação, de ex-companheiro de farda, também expulso, por envolvimento nos mesmos fatos que determinaram a sua punição. Alegada necessidade de valer-se do documento, em Juízo, em defesa de seu direito de recuperar, igualmente, o vínculo funcional.

Requerimento que, conquanto redigido sem a devida clareza, deixa evidenciado interesse real na obtenção do documento.

Ilegitimidade da recusa que, nas circunstâncias apontadas, somente poderia fundar-se, de forma legítima, em dever de sigilo, no caso, não alegado.

Violação de direito subjetivo, líquido e certo, a justificar a reparação judicial.

Segurança deferida.” (MS 15/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, RSTJ 5/233).

Pelo exposto, concedo a segurança.
É o voto.